



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2022

Reconhece o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio e institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória às Vítimas do Holodomor.

Autor: Senador Álvaro Dias – PODEMOS/PR.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 423, de 2022, apresentado pelo Senador Álvaro Dias, “reconhece o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio e institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória às Vítimas do Holodomor”.

Aprovado no Plenário do Senado Federal em 26/4/2022, o PL foi submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF/1988).

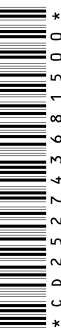
A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A matéria se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

A proposta foi examinada no âmbito da Comissão de Cultura, conforme Parecer aprovado no dia 08/11/2023.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Nos termos do despacho de distribuição proferido em 05/05/2022 e em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto em análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

O Projeto de Lei nº 423, de 2022, tem por objeto reconhecer o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio, bem como instituir o quarto sábado de novembro como o **Dia de Memória às Vítimas do Holodomor**.

No que toca à **constitucionalidade**, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição Federal, que confere à União competência para legislar sobre direito internacional, bem como do art. 48, caput, que outorga ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre matérias de interesse da soberania e relações internacionais. A proposição não viola quaisquer direitos ou princípios constitucionais, estando em consonância com os fundamentos da República (art. 1º, CF) e com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil (art. 4º, CF), especialmente a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Quanto à **juridicidade**, não se identificam vícios de natureza formal ou material. O reconhecimento histórico do Holodomor como genocídio configura manifestação legítima do Parlamento brasileiro no campo político-diplomático, sem interferir em competências exclusivas do Poder Executivo na condução das relações exteriores. Da mesma forma, a instituição de data comemorativa insere-se no exercício regular da atividade legislativa e não implica ônus adicional à Administração Pública.

No aspecto da **técnica legislativa**, a redação da proposição encontra-se adequada às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Há unidade de matéria, clareza nos dispositivos e harmonia estrutural.

Registra-se que o presente Projeto de Lei, já contou com parecer favorável aprovado na Comissão de Cultura, sem qualquer sugestão de alteração ou adequação ao texto do projeto original, limitando-se aquela Comissão a opinar pela sua aprovação em sua forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

integral. Ademais, como destacado no parecer aprovado, além de tratar-se de um projeto de elevado valor simbólico, sua importância é particularmente significativa para os cerca de 600 mil ucranianos residentes no Brasil, contribuindo de maneira relevante para o fortalecimento da integração e das relações culturais entre os povos ucraniano e brasileiro.

O Holodomor, ocorrido entre 1932 e 1933, consistiu em uma fome artificialmente provocada pelo regime soviético de Josef Stalin, que resultou na morte de milhões de ucranianos em razão de políticas estatais de confisco de colheitas e repressão à autonomia do campesinato. A **UNESCO**, por meio de resolução adotada em sua 34ª Sessão da Conferência Geral em 2007, recordou essa tragédia como fruto de políticas totalitárias e advertência para a observância dos valores democráticos, dos direitos humanos e do Estado de Direito.

Nesse contexto, o presente projeto assume especial relevância ao promover a memória histórica, reafirmar o compromisso do Brasil com a preservação da dignidade humana, a condenação de crimes contra a humanidade e a solidariedade entre os povos, reforçando os princípios constitucionais que orientam nossas relações internacionais.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 423, de 2022 e do Parecer aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

